



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 111

Rub. 2

PARECER N.º 196/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 48802/2026

SAJ n.º: 2026.02.001089

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO DE VÁRZEA GRANDE/MT;

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Licitação - Inexigibilidade

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA PARTICIPAÇÃO NA FIT PANTANAL 2026. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO FUNDADA EM EXCLUSIVIDADE. REGULARIDADE FORMAL PARCIAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

Parecer Público. Ausência de informação pessoal ou informação albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a este órgão consultivo para análise da regularidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando à *locação de espaço para participação institucional do Município de Várzea Grande/MT na FIT Pantanal 2026 – Feira Internacional do Turismo do Pantanal*.
2. Conforme consta dos autos, pretende a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo a contratação da empresa MORETTI E COELHO LTDA – EPP, para disponibilização de 04 (quatro) unidades de espaço expositivo medindo 6x6 metros, totalizando 36m², correspondentes aos espaços nº 27, 28, 29 e 30, incluindo montagem básica do estande institucional, com vigência de 06 (seis) meses.

GESPRO N.º 48802/2026

SAJ N.º 2026.02.001089

1 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

3. O valor estimado da contratação perfaz o montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).
4. Constan dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:
- a) Comunicação Interna nº 09/SMDETT/2026- solicitação de autorização para abertura do procedimento e autorização da Secretária Municipal (fl.03);
 - b) Ofício nº 204/SMDETT/2026 encaminhando o processo à Secretaria Municipal de Planejamento e indicando a inexigibilidade de licitação por exclusividade (fl.04);
 - c) Dotação orçamentária (fls.05/08);
 - d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls.09/13);
 - e) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls.14/16);
 - f) Correspondências eletrônicas e encaminhamento de documentos da empresa (fls.17/28);
 - g) Proposta comercial da empresa MORETTI E COELHO LTDA – EPP (fl.29);
 - h) Declaração de exclusividade emitida pelo Sistema Fecomércio/MT (fl.30);
 - i) Comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa (fl.31);
 - j) Alteração contratual da empresa e Balanço Patrimonial (fls.32/44, 53/59-verso e 61/70);
 - k) Alvará de Localização e Funcionamento – Ano 2026 (fl.45);
 - l) Documentos de regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira (fls.46/52);
 - m) Atestado de Capacidade Técnica e Declarações complementares da empresa (fls.71/80);
 - n) Notas Fiscais referente com outros órgãos municipais (fls.81/83);
 - o) Pedido de Compra nº 168/2026 (fls.84/85);
 - p) Certidão (fls.86 e 101);
 - q) Termo de Referência nº 001/2026 (fls.87/97);
 - r) Declaração de Ciência dos fiscais do contrato (fls.98/99);
 - s) Certidão de Similaridade (fl.100);
 - t) Termo de Recebimento, Registro e Autuação do Processo (fl.101);
 - u) Solicitação de Parecer Orçamentário (fls.102/103);
 - v) Parecer Orçamentário (fl.104-verso);
 - w) Minuta contratual (fls.105/109-verso).

5. É o que importa relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. A presente manifestação jurídica possui natureza opinativa e limita-se à análise





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 112

Rub. 2

estritamente jurídica da contratação pretendida, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a esta Procuradoria adentrar em aspectos técnicos, operacionais, econômicos, financeiros, mercadológicos ou administrativos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco substituir a atuação da equipe de planejamento e dos gestores competentes.

7. Assim, parte-se da premissa de veracidade das informações constantes dos autos e da adequação técnica da solução eleita pela Administração.

II.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

8. O art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige autorização da autoridade competente para a contratação direta.
9. No presente caso, verifica-se a existência de autorização da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo para abertura do procedimento administrativo (fl.03), bem como a aprovação do Documento de Formalização da Demanda – DFD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, os quais se encontram devidamente subscritos pela autoridade competente. Todavia, embora haja autorização para abertura do processo, não foi possível identificar, **de forma expressa e destacada**, aprovação formal do Documento de Formalização da Demanda – DFD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP pela autoridade competente, circunstância que **recomenda** complementação da instrução processual, **em observância ao princípio da formalização dos atos administrativos e às disposições do Decreto Municipal nº 81/2023**.
10. **Recomenda-se**, ainda, a juntada de comprovação de inclusão da presente demanda no Plano de Contratações Anual – PCA, ou justificativa formal para sua ausência, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

11. A hipótese legal invocada para a contratação direta encontra fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.”

12. A definição de “inviabilidade de competição” é geradora de grande celeuma entre os estudiosos, porém o ilustre e festejado professor Marçal Justen Filho, discorrendo sobre o tema, esclarece satisfatoriamente o assunto, nos seguintes termos (grifos nossos):

(...) A inviabilidade de competição se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de seleção. Pode configurar-se inviabilidade de competição (...) mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. (Artigo publicado em Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, Editora Fórum, v.2, n.17, maio 2003, p. 2057-2073.).

13. Em consonância com o exposto acima e para fins de aplicação do referido dispositivo legal, a Administração deve demonstrar a inviabilidade de competição mediante documentação idônea apta a comprovar a exclusividade do fornecedor.
14. No caso concreto, a Administração justifica a inviabilidade de competição afirmando que a comercialização dos espaços da FIT Pantanal 2026 é realizada exclusivamente pela empresa MORETTI E COELHO LTDA – EPP.
15. Consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pelo Sistema Fecomércio/MT (fl.30), informando que a empresa MORETTI E COELHO LTDA é a empresa oficial responsável pela comercialização e montagem da FIT Pantanal 2026.
16. O Estudo Técnico Preliminar, em seu Item 5 (fls.11/12), igualmente registra que a comercialização dos espaços do evento é realizada exclusivamente pela mencionada empresa, justificando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.
17. Nesse contexto, os documentos acostados aos autos demonstram, em princípio, a



inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

18. Todavia, considerando o rigor interpretativo aplicável às hipóteses de contratação direta e visando maior segurança jurídica ao procedimento, **recomenda-se** que a equipe de planejamento certifique expressamente nos autos que não existem outros fornecedores autorizados à comercialização dos espaços referentes à FIT Pantanal 2026, reforçando a motivação da inexigibilidade.

19. **Recomenda-se**, ainda, que a Administração verifique a contemporaneidade e validade da declaração de exclusividade apresentada, especialmente quanto à abrangência temporal do evento objeto da contratação.

II.4 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

20. Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

II.4.1 – Documento de Formalização da Demanda



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

21. Verifica-se a juntada do Documento de Formalização da Demanda – DFD, contendo identificação da demanda, justificativa da contratação, especificação do objeto, quantitativo e identificação da equipe de planejamento.
22. Em análise perfunctória, o documento atende, em linhas gerais, às exigências legais aplicáveis.

II.4.2 – Estudo Técnico Preliminar

23. O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação. Além disso, trata-se de documento importante para orientar a especificação de características técnicas a serem utilizadas nas aquisições e serviços.
24. A respeito do referido documento, sob a égide da legislação anterior, o TCU já destacava a sua importância:

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente. Em outras palavras, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação da solução de TI ou não. Ressalta-se que o preço estimado inicialmente tem por objetivo servir de parâmetro para a análise de custo-benefício da contratação.

Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despendar recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação. [Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de Tecnologia da Informação - TCU].

25. O Estudo Técnico Preliminar ganhou definição e os seguintes contornos na nova lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto



básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; **(item 2)**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; **(não verificada)**

III - requisitos da contratação; **(item 3)**

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; **(não verificada)**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; **(Recomendamos complementação)**

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação **(item 4)**;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso **(recomendamos complementação)**;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação **(não verificada)**;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis **(não verificada)**;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

fiscalização e gestão contratual (**não verificada**);

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes (**não verificada**);

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (**não verificada**);

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (**item 6**).

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

26. Nesse contexto, verifica-se a juntada do Estudo Técnico Preliminar – ETP aos autos, contendo a descrição da necessidade da contratação, bem como alguns requisitos mínimos, tais como estimativa de custos, análise das alternativas e conclusão quanto à viabilidade da solução.
27. No que se refere ao inciso II da legislação supracitada, **recomendamos** a leitura do item 11 deste opinativo.
28. Quanto ao inciso V do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (levantamento de mercado), verifica-se que a Administração acostou aos autos documentos destinados a demonstrar a compatibilidade dos preços praticados pela empresa MORETTI E COELHO LTDA – EPP, incluindo notas fiscais emitidas para outros municípios em contratações relativas à participação na FIT Pantanal, inclusive referentes ao mesmo objeto e com valores equivalentes aos ora propostos. Tais elementos contribuem para a aferição da razoabilidade do preço contratado. Todavia, considerando que a inexigibilidade em exame se fundamenta na alegada exclusividade da contratada, **recomenda-se** que a equipe de planejamento complemente a instrução processual mediante análise de mercado atualizada, com a identificação e avaliação da eventual existência de outros agentes econômicos aptos a comercializar os espaços expositivos do evento, ou, alternativamente, certifique expressamente a inexistência de fornecedores concorrentes. Tal providência reforça a demonstração da inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e confere maior robustez à motivação do ato administrativo.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 115

Rub. 2

29. Por fim, **recomendamos** consulta ao Guia de Contratações Sustentáveis (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>), de forma a verificar possíveis medidas mitigadoras aos impactos ambientais.

30. O ETP destaca que a participação do Município na FIT Pantanal 2026 visa fomentar o turismo local, ampliar parcerias institucionais e promover os atrativos turísticos, culturais e econômicos de Várzea Grande/MT.

31. Consta, ainda, análise de alternativas, concluindo pela inviabilidade de substituição da participação institucional no evento, bem como pela adequação da contratação pretendida. Contudo, **recomenda-se** complementação do ETP quanto:

a) à demonstração expressa de alinhamento da contratação com o Plano de Contratações Anual – PCA;

b) à apresentação mais detalhada da metodologia utilizada para aferição da compatibilidade dos preços praticados, especialmente considerando tratar-se de contratação direta fundada em exclusividade.

II.4.3 – Termo de Referência

32. O Termo de Referência é o documento a ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a adequação da contratação. A nova Lei n.º 14.133/2021 apresentou definição e indicou o seu conteúdo mínimo nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

33. No caso dos autos, o Termo de Referência acostado (fls. 87/97), parece preencher todos os requisitos estabelecidos em Lei. **Recomendamos que o mesmo seja expressamente aprovado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo de Várzea Grande/MT.**

II.4.4 - Análise de Riscos

34. A Análise de Riscos é o documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação, conforme ilustra a doutrina ainda sob a égide da lei antiga:

"(...) compreende a antecipação a eventuais problemas que podem ocorrer durante o processo de contratação e execução do contrato, bem assim, após seu término, alcançando desde a fase inicial do planejamento até o tempo de vida útil do contrato, do produto gerado ou dos serviços que serão usufruídos. (...) Antecipando-se os riscos, buscam-se meios de sua mitigação, de forma que os impactos sejam os menos danosos, quando não inteiramente afastados" (CAVALCANTI, Augusto Sherman. In **O novo modelo de contratação de soluções de TI pela Administração Pública**, Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 109).

35. Embora a nova lei não tenha apresentado definição da "análise de riscos", entende-se que a elaboração de documento que a contemple é importante para a adequada instrução processual e atendimento do artigo 72, I da Lei nº 14.133/2021, conforme ensina a doutrina que já tratou da nova lei:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 116

Rub. 2

"Já o termo 'análise de riscos' não está definido na lei, mas pode ser compreendido a partir do conceito inserido no art. 6º, inc. XXV, alínea c, e inc. XXVII, c/c art. 18, inc. X, com redução de conteúdo. Trata-se de levantamento dos principais riscos a que o objeto contratado está sujeito durante sua execução.

Em outras palavras, pode a contratação direta sem licitação não ter a matriz de risco, mas além do 'documento de formalização da demanda', a autoridade deve analisar os riscos da contratação ou expor os motivos pelos quais declina dessa recomendação legal." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby et al. Contratação Direta Sem Licitação na Nova Lei de Licitações - Lei n.º 14.133/2021, Belo Horizonte, 2021, Editora Fórum, 11ª edição, p.73)

36. Ausente dos autos documento de análise de riscos **(Corrigir)**.

II.4.5 – Da Justificativa de Preço

37. A justificativa de preço constitui requisito indispensável da contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

38. O ETP informa valor estimado unitário de R\$ 11.000,00 por espaço, totalizando R\$ 44.000,00, afirmando compatibilidade com preços praticados junto a outros municípios participantes do evento.

39. Todavia, não se verifica, de forma robusta, pesquisa comparativa detalhada ou documentação comprobatória suficiente acerca da compatibilidade econômica da proposta apresentada.

40. Em razão disso, **recomenda-se** complementação da justificativa de preços mediante:

- a) apresentação de documentos que demonstrem os valores praticados para outros expositores públicos ou privados em condições equivalentes;
- b) comprovação de tabela oficial de preços do evento;
- c) justificativa técnica mais detalhada acerca da razoabilidade do valor contratado.

41. Tal providência mostra-se relevante sobretudo porque, embora a exclusividade afaste a competição, não dispensa a Administração do dever de demonstrar a compatibilidade do preço com o mercado e a observância do princípio da economicidade.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

II.4.6 – Da Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista

42. Consta dos autos documentação relativa à habilitação jurídica da empresa, incluindo comprovante de inscrição no CNPJ e alteração contratual.
43. Também foram juntadas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira.
44. **Recomenda-se** que, previamente à assinatura do contrato, o setor competente verifique a validade atualizada de todas as certidões apresentadas, promovendo a substituição daquelas eventualmente vencidas.

II.4.7 – Da Disponibilidade Orçamentária

45. O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
46. Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

47. Verifica-se a existência de indicação de dotação orçamentária para suporte da despesa pretendida, através da juntada do Parecer Orçamentário a fl.104-verso.
48. Assim, em princípio, resta atendido o requisito previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

II.4.8 - Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos

49. A instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade deve observar rigorosamente as exigências previstas no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à juntada de parecer jurídico e, quando cabível, de parecer técnico. Ressalta-se que a elaboração de parecer técnico não se insere no





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 117

Rub. 2

campo da mera discricionariedade administrativa, devendo ser providenciada sempre que a complexidade ou a natureza do objeto assim o exigir, como nos casos em que a inviabilidade de competição demanda demonstração técnica específica. Assim, a ausência injustificada de tais manifestações pode comprometer a regularidade da instrução processual, razão pela qual **se recomenda** a devida avaliação quanto à necessidade de sua juntada no caso concreto, promovendo-se, se for o caso, o adequado saneamento dos autos antes do prosseguimento do feito.

II.4.9 - Outras exigências

50. Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*.
51. Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta."

52. **Recomenda-se**, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021). **Providencie-se**.

53. Por fim, verifica-se inconsistência na organização documental dos autos, uma vez que a Certidão de Similaridade se encontra indicada à fl. 103, embora sua posição material no processo não guarde correspondência com a sequência cronológica e numérica da paginação. Tal circunstância compromete a adequada rastreabilidade dos atos administrativos e dificulta a análise sequencial da instrução processual. Desse modo, **recomenda-se** a regularização da paginação e da ordem dos documentos, observando-





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

se a sequência cronológica dos atos praticados e as disposições do Decreto Municipal nº 007/2016, a fim de assegurar maior segurança jurídica, transparência e controle dos atos constantes dos autos.

II.5 - DA UNIFORMIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENTRE OS INSTRUMENTOS

54. Não obstante as recomendações constantes neste opinativo, antes de dar seguimento à contratação, **sugere-se que sejam verificadas as cláusulas como constantes no Termo de Referência e no Contrato, principalmente as que foram objetos de apontamentos nos tópicos anteriores, a fim de identificar eventuais inconsistências entre as informações.**

II.6 – DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DA LGPD

55. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
56. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU com diversos esclarecimentos sobre o tema, cujo conteúdo recomendamos a leitura.
57. Nessa esteira, deve à Secretaria Municipal demandante, em relação ao representante do contratado, abster-se de incluir números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a matrícula funcional do representante da contratante.

II.7 – DA MINUTA CONTRATUAL

58. Consta dos autos minuta contratual. **Recomenda-se** que o setor competente verifique a adequação integral da minuta às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto:

GESPRO N.º 48802/2026

SAJ N.º 2026.02.001089

14 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 118

Rub. 2

- a) à definição precisa do objeto;
- b) ao prazo de vigência;
- c) às condições de pagamento;
- d) às hipóteses de rescisão;
- e) à fiscalização contratual;
- f) às penalidades administrativas;
- g) à publicidade e eficácia do ajuste.

59. **Recomenda-se**, ainda, que seja providenciada a publicação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

60. Tendo em vista as considerações acima expendidas, não se vislumbra óbice jurídico à contratação direta objeto do presente processo administrativo, **desde que previamente atendidas todas as recomendações consignadas nos itens destacados deste opinativo**, em especial aquelas relativas à adequada instrução processual, à justificativa de preços e à comprovação da inviabilidade de competição, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

61. Importante frisar que a análise aqui desenvolvida se restringiu aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia dos valores apresentados não foram objeto de investigação, até mesmo por faltar a esta procuradoria competência para fazê-lo.

62. Realça-se, por fim, que caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento ou que as sugestões já estejam contempladas nos itens dos documentos referenciais, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a decisão, **sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria**.

63. É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

Varzea Grande, 29 de maio de 2026

(assinatura digital)

**Talita Regina de Barros
Costa Marques Frâncio ¹**
Procuradora Municipal
OAB/MT 9746

Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios
OAB/MT 19.815.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 119

Rub. C

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.001089

GESPRO n.º: 48802/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 196/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 29 de maio de 2026.


(assinatura digital) ¹
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.





PREFEITURA
**VÁRZEA
GRANDE**

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO

86

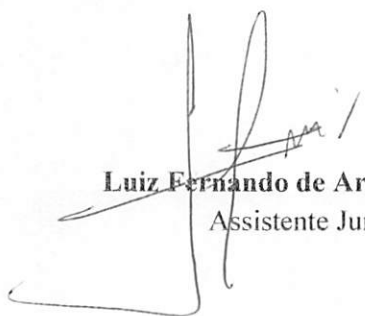
Setor	Licitação
Fis.	190
Ass.	

1

CERTIDÃO DE APONTAMENTOS SANADOS

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo do Município, por meio de seu departamento competente, **CERTIFICA** que, após análise dos registros e documentos pertinentes ao **PROCESSO DE Nº 48802/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** cujo objeto é **LOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE ESPAÇO PARA PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT NA FEIRA INTERNACIONAL DO TURISMO DO PANTANAL – FIT PANTANAL 2026**, a ser realizada entre os dias 03 e 07 de junho de 2026, no Centro de Eventos do Pantanal, foram sanados todos os apontamentos anteriormente identificados, encontrando-se o processo apto ao regular prosseguimento.

Várzea Grande, 01 de junho de 2026.


Luiz Fernando de Arruda Oliveira
Assistente Jurídico

De acordo,


Fabiane Akemi Nagazawa
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo

